

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS (SOCIAIS)

Leticia de Andrade Porto 

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil 

Eduardo Cambi 

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, Brasil 

Contextualização: a excessiva judiciabilidade dos direitos sociais, no sistema jurídico brasileiro, se traduz na ineficácia ou inexistência de políticas públicas destinadas à tutela dos direitos constitucionais. O alto número de demandas que ingressa perante o Poder Judiciário no Brasil revela violações estruturais de direitos humanos (sociais).

Objetivo: o artigo tem como objeto a análise de novas chaves resolutivas para conter o excessivo número de demandas na esfera judicial. Logo, a perspectiva conceitual do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) desponta como importante mecanismo para a segurança jurídica e consecução dos direitos humanos. A pergunta de pesquisa é: O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) constitui instrumento eficaz para a promoção de direitos humanos (sociais)?

Método: quanto à metodologia empregada, estabeleceu-se a matriz exploratória, por meio do método dialético. Buscou-se realizar análise bibliográfica quanto à estruturação do IRDR, por meio do estudo do protagonismo judicial brasileiro nas questões envolvendo a progressividade dos direitos sociais.

Resultados: Como resultado, tem-se que o IRDR permite a unificação de processos com o objetivo de garantir segurança jurídica, de modo a promover a melhor interpretação sobre os direitos questionados. Revela-se necessária a atribuição de segurança jurídica e uniformização dos precedentes judiciais, buscando refrear a litigância em cascata (como, no caso da judicialização do direito à saúde), com a consequente pluralidade de respostas e baixa efetividade da proteção dos direitos sociais.

Palavras-chave: IRDR; Direitos Humanos; Conflitos em Direitos Humanos.

THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS AS AN INSTRUMENT FOR THE REALIZATION OF HUMAN RIGHTS (SOCIAL)

Contextualization: the excessive justiciability of social rights, in the Brazilian legal system, has led to the ineffectiveness or non-existence of public policies aimed at protecting constitutional rights. The high number of demands brought before the Brazilian Judiciary reveals structural violations of human rights.

Objective: this article aims to analyze new resolute keys to reduce the high number of demands in the judicial sphere. The conceptual perspective of the incident of resolution of repetitive demands (IRDR) is shown to be an important mechanism for ensuring legal certainty and guaranteeing rights. This research asks the question: Is the Incident of Resolution of Repetitive Claims (IRDR) an effective instrument for promoting human rights?

Method: regarding the methodology used, an exploratory matrix was established, through the dialectical method. A bibliographic analysis was carried out on the structuring of the IRDR, through the study of the Brazilian judicial protagonism in issues involving the progressivity of social rights.

Results: The IRDR allows the unification of processes in order to guarantee legal certainty and promote the best interpretation of the rights questioned. The attribution of legal certainty and standardization of judicial precedents are necessary to curb the cascading litigation (as in the case of the judicialization of the right to health), with the consequent plurality of responses and low effectiveness of the protection of social rights.

Keywords: IRDR; Human rights; human rights; human rights conflicts.

EL INCIDENTE DE LA RESOLUCIÓN DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO INSTRUMENTO PARA LA REALIZACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS (SOCIALES)

Contextualización: La excesiva justiciabilidad de los derechos sociales en el sistema jurídico brasileño, se traduce en la ineficacia o inexistencia de políticas públicas destinadas a proteger los derechos constitucionales. El elevado número de demandas presentadas ante el Poder Judicial en Brasil revela violaciones estructurales de los derechos humanos.

Objetivo: Este artículo pretende analizar nuevas claves resolutivas para contener el excesivo número de demandas en el ámbito judicial. Por lo tanto, la perspectiva conceptual del incidente de resolución de demandas repetitivas (IRDR) emerge como un mecanismo importante para la seguridad jurídica y el logro de los derechos. La pregunta de investigación es: ¿Es el Incidente de Resolución de Reclamaciones Repetitivas (IRDR) un instrumento eficaz para la promoción de los derechos humanos?.

Método: en cuanto a la metodología utilizada, se estableció una matriz exploratoria, a través del método dialéctico. Se realizó un análisis bibliográfico sobre la estructuración del IRDR, a través del estudio del protagonismo judicial brasileño en cuestiones relacionadas con la progresividad de los derechos sociales.

Resultados: Como resultado, el IRDR permite la unificación de procesos con el fin de garantizar la seguridad jurídica, con el fin de promover la mejor interpretación de los derechos cuestionados. Es necesaria la atribución de seguridad jurídica y la estandarización de precedentes judiciales, buscando frenar la litigiosidad en cascada (como en el caso de la judicialización del derecho a la salud), con la consecuente pluralidad de respuestas y baja efectividad de la protección de los derechos sociales.

Palabras clave: IRDR; Derechos humanos; Conflictos de derechos humanos.

INTRODUÇÃO

A excessiva justiciabilidade dos direitos sociais no sistema jurídico brasileiro se traduz na ineficácia ou inexistência de políticas públicas destinadas à tutela dos direitos constitucionais¹. O alto número de demandas que ingressa perante o Poder Judiciário no Brasil revela violações estruturais de direitos humanos.

A presente pesquisa procura analisar novas chaves resolutivas para conter o excessivo número de demandas, que se repetem, no âmbito judicial, a exemplo do que ocorre com o fenômeno da judicialização da saúde. Estima-se que entre 2008 e 2017 o número de demandas judiciais relativas ao direito à saúde aumentou no patamar de 130%². Para tanto, a perspectiva conceitual do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) desponta como importante mecanismo orientado para a segurança jurídica e consecução dos direitos humanos. Muitas ações judiciais versam sobre direitos violados e/ou políticas públicas inexistentes ou ineficazes (como o fornecimento de medicamentos registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA –, mas não previstos em protocolo clínico do Sistema Único de Saúde – SUS), razão pela qual o protagonismo judicial na promoção de políticas públicas faz-se necessário.

É certo que a efetividade dos direitos sociais envolve custos, e que sua realização é marcada pela progressividade, em razão das despesas de recursos públicos para sua concretização. Logo, questiona-se: o IRDR constitui instrumento eficaz para a promoção dos direitos humanos (sociais)?

Como metodologia, estabeleceu-se a matriz exploratória, por meio do método dialético. Busca-se realizar análise bibliográfica quanto à funcionalização do instituto do IRDR, ao proceder-se ao estudo do protagonismo judicial brasileiro nas questões envolvendo a progressividade de direitos sociais.

1. PROTAGONISMO JUDICIAL BRASILEIRO NAS CORTES SUPERIORES

Nos últimos anos, as Cortes superiores brasileiras têm se deparado, sistematicamente, com demandas envolvendo a progressividade dos direitos sociais e a efetividade de políticas públicas, em razão da inércia do poder competente ou da ineficácia

¹ PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. **A reserva do possível na jurisdição constitucional brasileira**: entre o constitucionalismo e democracia. 277 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009, p. 84-96.

² CNJ. Justiça pesquisa - **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**. 2019, p. 07. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/03/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf> Acesso em: 05 jul. 2022.

de políticas existentes.

Partindo-se da ótica dos custos dos direitos, discutida por Cass Sunstein e Stephen Holmes, a carência (escassez) de recursos disponíveis apresenta-se como limitação à satisfação do atendimento das demandas político-sociais.

O Poder Judiciário, ao procurar equacionar a reserva do possível com o mínimo existencial, assume o papel de garante da efetividade dos direitos sociais.

[...] Neste sentido (e desde que assegurada atuação dos órgãos jurisdicionais, quando e na medida do necessário), efetivamente há que dar razão a Holmes e Sunstein quando afirmaram que **levar direitos a sério (especialmente pelo prisma da eficácia e efetividade) é sempre também levar a sério o problema da escassez**. Parece-nos oportuno apontar aqui (mesmo sem condições de desenvolver o ponto) que os princípios da moralidade e eficiência, que direcionam a atuação da administração pública em geral, assumem um papel de destaque nesta discussão, notadamente quando se cuida de administrar a escassez de recursos e otimizar a efetividade dos direitos sociais³ (grifo nosso).

O protagonismo judicial se traduz em uma forma de maximizar recursos e minimizar o impacto da reserva do possível⁴. O controle judicial de políticas públicas também se apresenta como poderosa ferramenta para aferição das opções orçamentárias e da legislação relativa aos gastos públicos. Ao Poder Judiciário, incumbe a tomada de decisões a partir da análise da possibilidade e de redirecionamento dos recursos públicos disponíveis e *disponibilizáveis*.

Porém, não se pode perder de vista que, no âmbito do Estado Democrático de Direito, quem governa é a Constituição,

[...] de tal sorte que aos poderes constituídos impõe-se o dever de fidelidade às opções do Constituinte, pelo menos no que diz com seus elementos essenciais, que sempre serão limites (entre excesso e insuficiência!) da liberdade de conformação do legislador e da discricionariedade (sempre vinculada) do administrador e dos órgãos jurisdicionais⁵.

A justiciabilidade dos direitos sociais reveste-se na universalidade, com extensão a todos os cidadãos. A destinação constitucionalmente exigida traduz-se em um mínimo existencial, o qual cabe a cada gestor efetivar em maior ou menor medida.

³ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Coords.). **Direitos fundamentais: orçamento e "reserva do possível"**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 31.

⁴ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. p. 34.

A aplicação dos recursos públicos deve atender à consecução prioritária de serviços essenciais à coletividade, incluídas as políticas públicas e a garantia dos direitos sociais estruturais, envolvendo questões jurídicas quanto ao direito à saúde, à educação, à moradia e à alimentação. Nesse contexto, a existência de orçamentos secretos torna, ainda mais árduo, o papel do gestor público, que dispõe de pouco para atender uma sobrecarga de demandas sociais, o que faz alimentar o ciclo da desigualdade e o baixo índice de desenvolvimento humano em diversos municípios brasileiros.

A existência de um “orçamento secreto” por parte do governo Federal foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. O caso, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, foi julgado no plenário do STF, no sentido de proceder à execução orçamentária das despesas oriundas das chamadas “emendas do relator”, no período correspondente aos exercícios de 2020 e 2021, “sem prejuízo da continuidade da adoção de todas as providências necessárias à ampla publicização dos documentos embasadores da distribuição de recursos das emendas do Relator-Geral (RP-9)”⁶.

Tais emendas, suscitadas pelo Relator Geral do projeto de lei orçamentária, operam como instrumentos de alteração das normas do orçamento planejadas para o ano seguinte. Essa prática possui implicação direta na prestação de serviços sociais à coletividade e à execução de políticas públicas, em razão da alteração dos repasses financeiros, sem a devida transparência, e alheios ao planejamento elaborado em sede da Lei Orçamentária Anual. O direcionamento do recurso público deve atender à consecução de serviços essenciais à coletividade, aqui incluídas as políticas públicas e a garantia dos direitos sociais. A existência de orçamentos secretos torna ainda mais árduo o papel do gestor público, que dispõe de recursos escassos para atender uma sobrecarga de demandas sociais, o que faz alimentar o ciclo da desigualdade e o baixo índice de desenvolvimento humano em diversos municípios brasileiros.

Sem que sejam assegurados recursos públicos adequados – e de forma transparente – para a concretização dos direitos sociais, fere-se o núcleo mínimo dos direitos humanos, demarcado pela necessidade de máxima proteção da dignidade humana, o que reclama a discussão sobre os limites da reserva do possível pelo Poder Judiciário.

Conforme Francisco Cláudio Oliveira Silva Filho e Cynara Monteiro Mariano⁷,

⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Referendo no referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 854/DF**. Plenário. 17/12/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759335458> Acesso em: 19 maio 2022.

⁷ SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira. MARIANO, Cynara Monteiro. Serviço público como forma de efetivação de direitos fundamentais em comunidades em situação de vulnerabilidade social. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. 139-169, jul./set., 2019, p. 148; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime jurídico do serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito.

[...] O serviço público como atividade prestacional para atendimento de necessidades sociais relevantes, sob regime jurídico de direito público, não deve servir apenas para o interesse do usuário individualmente, pois a garantia do acesso ao serviço público é elemento capaz de distribuir riqueza e de gerar desenvolvimento social mediante a atuação necessária e proporcional do poder público.

Por consequência, “para cada direito social, a Constituição estipula uma atividade estatal destinada ao oferecimento de uma prestação material necessária para a fruição do respectivo direito”⁸. Nesse sentido, a universalidade característica dos serviços públicos deve possibilitar acesso por todos os cidadãos, em especial os mais vulneráveis. Por isso, precisam ser criadas “condições reais e efetivas para que o acesso seja garantido no mundo dos fatos”⁹, não se limitando à uma mera declaração jurídica.

É importante distinguir políticas públicas de Estado e políticas públicas de governo. Aquelas dizem respeito às questões de soberania popular, ordem pública e estão voltadas à estruturação do Estado. Por outro lado, as políticas públicas de governo são as que promovem e protegem “ações pontuais e determináveis para a garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição, com flexibilidade quanto aos objetivos, e que, para sua concretização, sejam necessárias as estruturas já existentes”¹⁰.

Sem que sejam assegurados, nos orçamentos, recursos públicos adequados para a concretização dos direitos sociais, fere-se o núcleo mínimo dos direitos fundamentais.

A propósito, Ana Lúcia Pretto Pereira defende a atuação do Poder Judiciário para a satisfação dos direitos sociais, sob a égide da persecução do mínimo existencial e do postulado da dignidade humana, ao argumentar que o atendimento às necessidades humanas deve ser imediato e eficaz, de modo a retirar o indivíduo da situação da escassez e da extrema necessidade. Por consequência, esse “não atendimento” deságua na busca judicial, de modo a declarar a responsabilidade do Estado e, posteriormente, sua prestação efetiva. Com efeito,

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p. 24; NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**: do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito. Coimbra: Coimbra, 1987, p. 196.

⁸ SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira. MARIANO, Cynara Monteiro. Serviço público como forma de efetivação de direitos fundamentais em comunidades em situação de vulnerabilidade social. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. 139-169, jul./set., 2019, p. 153; ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Da intervenção do Estado no domínio social**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 176-182.

⁹ HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e a capacidade econômica do cidadão - repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar., 2014, p. 124

¹⁰ DAL POZZO, Emerson Luís. MION, Ronado de Paula. Controle jurisdicional das políticas públicas de saúde através da inclusão de medicamentos na relação de medicamentos essenciais do Sistema Único de Saúde. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. 199-228, jul./set., 2019, p. 210.; BITENCOURT, Caroline Müller. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. Porto Alegre: Editora Nuria Fabris, 2013, p. 132-134.

“não há falar em reserva do possível, pois à justa distribuição de recursos não é lícito excluir aqueles que deles mais precisam”¹¹.

Não faltam exemplos na jurisprudência pátria que dão conta do protagonismo judicial na efetivação de direitos sociais. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da possibilidade de implementação de políticas públicas em detrimento de violações de direitos fundamentais, ao decidir que, em razão da demora do Poder competente, pode o Poder Judiciário determinar, em caso excepcional, “a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos em que visem a resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível”¹².

Da mesma forma, o uso do “controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a ‘inescusável omissão estatal’ na sua efetivação atinja direitos essenciais incluso no conceito de mínimo existencial”¹³.

Quando da violação de direitos humanos, e da demora do Poder competente, cabe ao Judiciário tutelar os interesses dos cidadãos, cujos direitos dependem da implementação de políticas públicas.

À título de exemplo, no Recurso Especial n. 1.537.530/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, colocou-se o problema da disponibilização de equipamentos para banho dos presos em temperatura adequada (chuveiro quente), nas unidades prisionais do Estado de São Paulo. A Defensoria Pública alegou que o banho frio gera uma série de doenças, principalmente em razão das baixas temperaturas no Estado durante certos períodos do ano. Como resposta, o Estado de São Paulo aduziu que “a instalação de chuveiros elétricos exigirá obras complexas e recursos financeiros, que são finitos, além de implicar riscos à ordem e à segurança dos presídios”¹⁴. Em sede de recurso especial, o Ministro Relator, a partir do postulado da dignidade humana, como meio de assegurar a integridade física e mental dos detentos, decidiu:

¹¹ PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. **A reserva do possível na jurisdição constitucional brasileira**: entre o constitucionalismo e democracia. 277 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009, p. 95.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial n. 1.304.269/MG**. Rel. Min. Og Fernandes. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76952014&num_registro=201200320156&data=20171020&tipo=5&formato=PDF Acesso em: 17 maio 2022.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial n. 1.304.269/MG**. Rel. Min. Og Fernandes. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76952014&num_registro=201200320156&data=20171020&tipo=5&formato=PDF Acesso em: 17 maio 2022.

¹⁴ BRASIL. STJ. **REsp 1.537.530/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. j. 27/04/2017.

[...] 7. O caso concreto, no entanto, é peculiar, por **ferir triplamente aspectos existenciais da textura íntima de direitos humanos substantivos**.

Primeiro, porque se refere à **dignidade da pessoa humana**, naquilo que concerne à integridade física e mental a todos garantida.

Segundo, porque versa sobre **obrigação inafastável e imprescritível do Estado de tratar prisioneiros como pessoas, e não como animais**. Por mais grave que seja o ilícito praticado, não perde o infrator sua integral condição humana. Ao contrário, negá-la a um, mesmo que autor de crime hediondo, basta para retirar de todos nós a humanidade de que entendemos ser portadores como parte do mundo civilizado.

Terceiro, porque o encarceramento configura pena de restrição do direito de liberdade, e **não salvo-conduto para a aplicação de sanções extralegais e extrajudiciais, diretas ou indiretas**.

Quarto, porque, em presídios e lugares similares de confinamento, **ampliam-se os deveres estatais de proteção da saúde pública e de exercício de medidas de assepsia pessoal e do ambiente, em razão do risco agravado de enfermidades**, consequência da natureza fechada dos estabelecimentos, propícia à disseminação de patologias.

8. Em síntese, ofende os alicerces do sistema democrático de prestação jurisdicional admitir que decisão judicial, relacionada à essência dos direitos humanos fundamentais, não possa ser examinada pelo STJ sob o argumento de se tratar de juízo político. **Quando estão em jogo aspectos mais elementares da dignidade da pessoa humana (um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil - expressamente enunciado na Constituição, logo em seu art. 1º) impossível subjugar direitos indisponíveis a critérios outros que não sejam os constitucionais e legais¹⁵ (grifo nosso).**

Os grupos sociais minoritários (no qual se incluem as pessoas encarceradas) são aqueles que mais precisam de proteção do Estado e da sociedade. Não há como assegurar cidadania e justiça social, em uma sociedade marcada por desigualdades (sobretudo, de classe, gênero e étnicas), sem que se assegure tutelas diferenciadas para as pessoas mais vulneráveis.

A cidadania para os grupos sociais mais vulnerabilizados não pode, tampouco deve permanecer no “plano da definição dos direitos”, pois não basta assegurar a mera isonomia formal. É necessário que os direitos humanos (sociais) sejam concretizados¹⁶.

O Poder Judiciário, especialmente em países periféricos de modernidade tardia,

¹⁵ BRASIL. STJ. **REsp 1.537.530/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. j. 27/04/2017.

¹⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL**. J. 05/08/2020. Plenário. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962> Acesso em: 18 maio 2022.

assume relevância na proteção do processo democrático, o que é denominado por Ran Hirschl de “juristocracia”. Esta visão da democracia permite que as Cortes Supremas e Tribunais sejam entes legítimos a tomar decisões políticas por meio da interpretação dos direitos humanos¹⁷.

Desponta, pois, o fenômeno da *justiciabilidade* dos direitos sociais, traduzido na possibilidade de os bens jurídicos tutelados pela Constituição serem exigidos perante o Poder Judiciário. A justiciabilidade dos direitos sociais deve ser lida sob as lentes de um modelo normativo de princípios, “por configurarem mandamentos de otimização, realizáveis na maior medida possível, e com o menor prejuízo aos bens fundamentais com eles colidentes”¹⁸.

Os direitos tutelados constitucionalmente não encontram, por vezes, concreta prestação nos serviços públicos. Logo, as “expectativas frustradas são transferidas do debate social para o âmbito jurisdicional e se tornam um problema de gestão judiciária”. O Poder Judiciário assume “um ônus de mediador de conflitos estruturais, porém na desconfortável posição institucional de não participar ativamente da concepção da política pública e de não ostentar a competência de ordenar a despesa pública”¹⁹. Como exemplo, a enxurrada de litígios envolvendo a efetivação de direitos sociais, como o direito à saúde, culminam na ausência da universalização dos direitos básicos e primários²⁰.

Por outro lado, como medida de contenção da infinitude de demandas judiciais envolvendo a consecução de direitos sociais, deve ser mencionada a recente Emenda Constitucional n. 125/22, que alterou o art. 105 da Constituição Federal para instituir, no recurso especial, o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Cabe ao recorrente demonstrar tal relevância no caso concreto para que o recurso especial seja admitido pelo Tribunal, nos termos da lei, de forma motivada após manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. Pela EC 125/2022 possuem relevância, dentre outras hipóteses a serem previstas em lei, as ações penais, de improbidade administrativa, cujo valor ultrapasse 500 salários mínimos, que possam gerar inelegibilidade ou em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do

¹⁷ HACHEM, Daniel Wunder. PETHECHUST, Eloi. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos? **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 209-236, jan./abr., 2021, p. 212.

¹⁸ PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. **A reserva do possível na jurisdição constitucional brasileira**: entre o constitucionalismo e democracia. 277 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009, p. 84-96.

¹⁹ CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. As demandas repetitivas de direito público e o princípio da procedimentalização da isonomia. In: MORAES, Vânia Cardoso André de. (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Coleção Selo ENFAM. Brasília, ENFAM, 2016, p. 39

²⁰ MORAES, Vânia Cardoso André de. Demandas repetitivas sobre direitos sociais e a proposta do código modelo euro-americano para a realização da igualdade. In: MORAES, Vânia Cardoso André de. (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Coleção Selo ENFAM. Brasília, ENFAM, 2016, p. 54.

Superior Tribunal de Justiça²¹.

A referida Emenda Constitucional, todavia, ao não mencionar expressamente a possibilidade de discussão de direitos humanos (sociais), notadamente os estruturais, corre o risco de promover a “elitização do acesso à justiça”, conforme bem pontua Thimotie Aragon Heemann²²,

[...] Enquanto ações de improbidade administrativa, ações cujo valor da causa ultrapassem 500 (quinhentos) salários mínimos e ações que possam gerar inelegibilidade são feitos presumidamente relevantes aos olhos do Legislativo, ações coletivas, ações envolvendo grupos vulneráveis, ações envolvendo a defesa de direitos sociais e/ou de pessoas pobres não receberam o mesmo tratamento.

Não se pode permitir que o brocardo latino de Ovídio, “*curia pauperibus causa est*” (O Tribunal está fechado para os pobres)²³ torne-se medida imperiosa, indo na contramão da garantia do acesso à ordem jurídica justa.

Não é correto afirmar que ações cujos valores da causa ultrapassem quinhentos salários mínimos sejam consideradas como causas absolutamente relevantes, enquanto ações de cunho existencial, social e coletivo são configuradas como relativamente relevantes. Os grupos vulneráveis “deverão sempre demonstrar *in concreto* a relevância da discussão para – talvez – lograrem êxito na admissibilidade de seus interesses perante o STJ”²⁴. Consequentemente, o uso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), conforme se exporá adiante, pode ser uma técnica processual adequada para promover direitos humanos (sociais) estruturais.

Afinal, no panorama de escassez e de restrições orçamentárias, cabe ao gestor público aplicar os recursos da melhor forma possível. Realizam-se, muitas vezes, “escolhas alocativas trágicas”, ante a “impossibilidade fática de aplicar recursos ótimos em todas as áreas deficitárias”²⁵. O Poder Judiciário é a última trincheira do Estado Democrático de Direito,

²¹ “Art. 105, [...] § 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: I - ações penais; II - ações de improbidade administrativa; III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV - ações que possam gerar inelegibilidade; V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante o Superior Tribunal de Justiça; VI - outras hipóteses previstas em lei”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

²² HEEMANN, Thimotie Aragon. **Emenda constitucional da relevância e grupos vulneráveis**. JOTA. 18 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/emenda-constitucional-da-relevancia-e-grupos-vulneraveis-18072022> Acesso em: 18 jul. 2022.

²³ AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça enquanto direito fundamental**: efetivação pela defensoria pública. 220 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2011.

²⁴ HEEMANN, Thimotie Aragon. **Emenda constitucional da relevância e grupos vulneráveis**.

²⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO 2/DF**. 15/04/2020. Plenário. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545388> Acesso em: 17 maio 2022.

com a função de evitar a má-aplicação dos recursos públicos, resguardar a promoção das políticas públicas indispensáveis à efetivação dos direitos sociais, reduzir as desigualdades e possibilitar o desenvolvimento humano e social.

Sobre o controle judicial de políticas públicas, especialmente diante da omissão do Poder Público, ressalta-se o voto do Min. Marco Aurélio, no julgamento da ADPF 347/MC:

O controle judicial de omissão em matéria de políticas públicas é possível – e, mais que isso, imperativo – diante de **quadros de eternização ilícita das etapas de implementação dos planos constitucionais ou, ainda, em face de violação sistêmica dos direitos fundamentais**, uma vez que o princípio da separação dos Poderes não pode ser interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia das normas constitucionais, sob pena de transformar os programas da Carta Maior em meras promessas²⁶ (grifo nosso).

Por outro lado, não se almeja que o Poder Judiciário assumira o lugar do gestor público, indicando políticas públicas a serem realizadas, mas, sim, que proteja os direitos humanos que venham a ser violados ante a ausência (inércia ou omissão inconstitucionais) de políticas públicas adequadas para o atendimento adequado da população, especialmente das pessoas integrantes de grupos vulnerabilizados.

Quando o Poder Judiciário controla a aplicação do recurso público, para a concretização de um direito humano (social) estrutural, não resta violado o princípio de separação dos poderes, uma vez que os juízes detêm “uma atribuição constitucional residual em matéria de políticas públicas”²⁷, atuando, subsidiariamente, nas hipóteses de omissão ou contrariedade do mandamento constitucional²⁸. Nesse sentido, o Judiciário tem um importante papel na garantia do cumprimento do texto constitucional e na efetividade dos direitos sociais.

2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: BREVES APONTAMENTOS

Pensando em estratégias de efetivação de direitos, o Código de Processo Civil (CPC) inovou ao prever técnicas que se pautam pela resolutividade de demandas. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto no capítulo VIII do CPC de 2015, confere

²⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347 MC**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 9/9/2015, DJe 19/2/2016.

²⁷ COSTA, Bruno Andrade. O controle judicial nas políticas públicas. Análise das decisões judiciais e seu cumprimento para a realização progressiva dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, n. 199, jul./set., 2013, p. 256. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502928/000991428.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 17 maio 2022.

²⁸ CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 148.

celeridade a processos que versam sobre a mesma questão de direito, de modo a promover a isonomia e a segurança jurídica aos jurisdicionados.

O IRDR atua com o objetivo de uniformizar o entendimento decorrente de determinada questão, que pode tangenciar direitos sociais, como questões envolvendo direito previdenciário e seus segurados, litígios que versem sobre serviços públicos, ou mesmo demandas consumeristas, levando-se em conta a vulnerabilidade do cidadão.

É possível cogitar, em caráter exemplificativo, de produto comercializado com riscos à saúde dos potenciais adquirentes, equipamento vendido em discrepância das informações anunciadas (por exemplo, veículo automotivo com potência inferior às especificações do fabricante) ou danos ambientais e materiais advindos do rompimento de uma barragem, de uma adutora de água, etc.[...] ²⁹.

Percebe-se que “o dissenso inicial a respeito da mesma questão jurídica, apesar de ofender a isonomia e a segurança jurídica, é essencial para uma maior exposição e mais aprofundada reflexão sobre todos os entendimentos possíveis a respeito da matéria” ³⁰.

Em relação à consolidação dos precedentes, “[...] a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR é equiparada a precedente de observância obrigatória para juízos subordinados ao tribunal que venha fixá-la (CPC, art. 927, III)” ³¹. Logo, a tese jurídica fixada (*ratio decidendi*) tem o condão de atingir outros processos que estejam em curso ou que estejam em vias de ajuizamento, podendo:

(i) embasar tutela da evidência em favor de outros interessados, em caso de demandas similares (CPC, art. 311, II); (ii) (...) ensejar a improcedência liminar do pedido, com a prolação da sentença de mérito na forma do art. 332, III, do CPC; (iii) dispensará o aspecto compulsório da remessa necessária, quando a sentença contrária ao ente fazendário estiver fundada na tese jurídica apreciada no incidente em questão (CPC, art. 496, §4º, III); (iv) possibilitará ao relator a apreciação monocrática de recursos que venham a encontrar óbice na tese central do IRDR (CPC, art. 932, IV, “c”) ³².

O julgamento de casos repetitivos difere-se da ação coletiva em virtude da produção de precedente obrigatório. Ao fim e ao cabo, ambas tutelam os direitos de um grupo, possuindo natureza de processo coletivo, já que “tutela-se o grupo daqueles

²⁹ CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed., 2022, p. 1603.

³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Novo código de processo civil**. São Paulo: Método, 2015, p. 502.

³¹ CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed., 2022, p. 1611.

³² CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed., 2022, p. 1611.

interessados na solução de uma questão de direito repetitiva”³³.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) oportunizou a busca por incidentes, por meio da criação do Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes obrigatórios (BNPR).

Ao proceder à pesquisa sobre as demandas admitidas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, colhem-se os mais diferentes temas, como: o IRDR n. 5/TJPR que versa sobre a paralisação temporária de fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na rede e a possível configuração de ato ilícito (totalizando 85.961 processos sobrestados); o IRDR n. 8/TJPR sobre a definição de data-base para progressão de regime em caso de superveniência de nova condenação no curso da execução penal (com 606 processos sobrestados); o IRDR n. 11/TJPR relativo à eficácia da coisa julgada da sentença penal que reconheceu a atipicidade e a inexistência do excesso doloso – ou culposo – dos agentes públicos envolvidos na “Operação Centro Cívico”, como causa de exclusão da responsabilidade civil do Estado fundada na culpa exclusiva da vítima (com 1.135 processos sobrestados).

Já, dentre as demandas sobrestadas por tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há aquelas referentes à cobrança indevida de valores de telefonia, sem a solicitação do usuário e a possibilidade de indenização por danos morais, com o possível reconhecimento “*in re ipsa*” (IRDR 2/TJPR – com 277.155 processos sobrestados) e, ainda, a análise do cabimento – ou não – do arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, quando o crédito exequendo sujeitar-se ao regime de RPV (IRDR 14/TJPR – com 1.683 processos sobrestados)³⁴.

Ainda a título de exemplificação, dentre os pedidos de IRDR admitidos, colhem-se: demandas relativas a direitos remuneratórios e previdenciários de soldados temporários no serviço auxiliar voluntário da Polícia Militar (IRDR n. 2/TJSP – com o total de 1474 processos sobrestados); sobre a possibilidade de pessoa menor de 18 anos ter direito à matrícula em curso supletivo, com imediata aplicação de provas para obtenção de certificado de conclusão de ensino médio, uma vez aprovado em vestibular (IRDR n. 13/ TJDFT – com 522 demandas sobrestadas); dispensa de realização da audiência de conciliação ou mediação, disposta no art. 334 do CPC, diante da manifestação de apenas uma das partes (IRDR n. 69/TJMG)³⁵.

Quando observados temas já com trânsito em julgado, destaque para o IRDR n.

³³ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, v. 3, p. 686.

³⁴ CNJ. **Banco Nacional de Dados de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**. Disponível em: <https://bnpr.cnj.jus.br/bnpr-web/> Acesso em: 14 jun. 2022.

³⁵ CNJ. **Banco Nacional de Dados de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**.

1/TJSC, que versava sobre a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante o preenchimento dos requisitos assentados em sede de decisão:

(1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF).

1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível³⁶.

O pedido do IRDR deve ser realizado em sede de processo já existente, em razão de divergência jurisprudencial pendente sobre o tema no Tribunal. Sendo admitido o IRDR, é imperiosa a suspensão dos processos em curso no Estado ou região, conforme prevê o art. 832, inc. II, do CPC, de modo a garantir a segurança jurídica àqueles que estejam na dependência resolutiva acerca de tal direito. Também, “o IRDR deve ser apresentado antes do julgamento do recurso paradigma pelo Tribunal, justamente por não ser recurso nem sucedâneo recursal”³⁷. No âmbito do órgão Especial e Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi firmado o entendimento que permite a substituição do processo indicado no IRDR como paradigma, caso este já tenha sido julgado³⁸.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha defendem a instituição de um microsistema de julgamento de casos repetitivos, formado pelo IRDR e pelos recursos especial e extraordinário repetitivos; tais mecanismos “integram o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) e pertencem ao microsistema de formação

³⁶ TJSC. **Incidente de resolução de demandas repetitivas** – IRDR Direito Administrativo. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3133632/3200197/IRDR-direito+administrativo/d5c58b96-76d2-d23f-98eb-2d2ceb6b136c?version=1.13> Acesso em: 15 jun. 2022.

³⁷ TJPR. 1ª Vice-Presidência. **Manual do IRDR**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/55348584/Manual+IRDR+-+completo/e71b42af-c3a9-b3e2-db10-b771a90118c8> Acesso em: 22 jun. 2022.

³⁸ TJPR. 1ª Vice-Presidência. **Manual do IRDR**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/55348584/Manual+IRDR+-+completo/e71b42af-c3a9-b3e2-db10-b771a90118c8> Acesso em: 22 jun. 2022.

concentrada de precedentes obrigatórios”³⁹.

Essa percepção de microsistema híbrido fomenta a intercomunicação, no escopo de garantir a unidade e a coerência, compostas por normas constitutivas desses sistemas, que se complementam e se interpretam conjuntamente⁴⁰.

Sobre o microsistema híbrido, salienta-se o julgamento do REsp 1.798.374/DF, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques,

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA PARA CORTE ESPECIAL EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL (ART. 16, IV, DO RISTJ). RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RRC). INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PROFERIDO EM PEDIDO DE REVISÃO DE TESE JURÍDICA FIXADA EM IRDR FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 986 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 987 DO CPC/2015. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL SOB O PRISMA DA EXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA. DIVERGÊNCIA NA ESFERA DOUTRINÁRIA E NO ÂMBITO DAS 1ª E 2ª SEÇÕES DO STJ. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO DO RECURSO EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...]

1.5. [...] Em resumo, o órgão julgador que julgar o IRDR será competente para, além de fixar a tese jurídica em abstrato, julgar o caso concreto contido no recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o referido incidente.

1.6. Por outro lado, após o julgamento do referido incidente, a tese jurídica fixada será aplicada aos demais processos que tratam da idêntica questão de direito (art. 985 do CPC). Importante ressaltar que a revisão da tese jurídica do IRDR será realizada pelo mesmo Tribunal que a fixou, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 986 do CPC).

1.7. Em pouco mais de seis anos de vigência do CPC/2015, a plenitude e o potencial do instituto certamente ainda não foram alcançados, o que não impede o reconhecimento de significativos avanços proporcionados pelo IRDR. **De fato, além de prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, o IRDR também deve ser reconhecido como importante instrumento de gerenciamento de processos, pois permite aos Tribunais locais a racionalização de julgamentos de temas repetitivos, mediante a suspensão dos demais que tratem de matéria idêntica, para posterior aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR.**

1.8. Por outro lado, o IRDR configura, ao menos em tese, a oportunidade de os Tribunais de origem definirem teses jurídicas vinculantes sobre a interpretação de lei local em casos

³⁹ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, v. 3, p. 686.

⁴⁰ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, v. 3, p. 692.

repetitivos, em razão do não cabimento de recursos excepcionais em tais hipóteses, nos termos da Súmula 280/STF, o que certamente é de extrema importância em demandas que tratam da mesma questão jurídica que envolvam, essencialmente, interpretação de leis estaduais ou municipais. [...]

8.3. Com efeito, é notório que a premissa estabelecida na referida súmula reflete momento distinto e anterior ao CPC/2015, mas que ainda guarda adequado parâmetro para efeito de comparação. No incidente de inconstitucionalidade, assim como no incidente de resolução de demandas repetitivas, existe uma cisão do caso concreto para análise em abstrato de determinada questão jurídica e, na sequência, a aplicação no processo que originou o incidente. Há uma cisão decisória em ambos os casos, ainda que existam particularidades nos incidentes comparados. [...]

9.7. Com efeito, admitir um novo conceito ou interpretação de interesse recursal no âmbito da proposta de sistema de precedentes do CPC/2015 exigiria uma profunda reconstrução do sistema atual, inclusive da atual jurisprudência desta Corte Superior sobre o papel dos amici curiae e da necessidade de representatividade adequada na formação de precedentes obrigatórios. Embora o tema mereça reflexão crítica e construtiva, é importante lembrar que apesar dos avanços proporcionados pelo sistema brasileiro de precedentes, é inequívoco que existe um longo caminho para a construção de um sistema racional e que permita a redução da dispersão jurisprudencial e respeite a isonomia e a segurança jurídica. [...]

10.4. Portanto, em síntese, **não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de "causa decidida", mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais** do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema⁴¹ (grifo nosso).

O instituto processual do IRDR incentiva à reflexão profunda de assuntos complexos, o que influencia na análise detida e minuciosa de questões relevantes aos jurisdicionados no contexto do Estado Democrático de Direito. Conforme avaliado no voto acima citado, assume relevância o papel das Cortes Estaduais, na função de definir teses jurídicas vinculantes sobre a interpretação de lei local em casos repetitivos, em face do não cabimento dos recursos excepcionais. Também, louvável atuação desses Tribunais, em sede de demandas repetitivas, mormente quando da interpretação de leis estaduais e municipais, em observância à súmula 280 do STF⁴².

⁴¹ STJ. REsp 17998374/DF, Min. Mauro Campbell Marques, j. 18 maio 2022, Corte Especial.

⁴² STJ. REsp 17998374/DF, Min. Mauro Campbell Marques, j. 18 maio 2022, Corte Especial.

3. O IRDR COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL DE GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS

A efetividade dos direitos humanos, por meio do uso do IRDR, exige a discussão de suas incongruências e obstáculos, como a discricionariedade na admissibilidade do instituto, a necessidade de maturação dos debates para o julgamento, a problemática em relação aos prazos prescricionais das ações, as dificuldades envolvendo a revisão da tese fixada e, até mesmo, a limitação do uso do mecanismo às controvérsias que envolvam questões de direito⁴³.

Apesar de o IRDR ser cabível apenas para questões jurídicas⁴⁴, Antônio do Passo Cabral defende que o mecanismo “pode servir para a solução de uma questão fática comum a vários processos”, sendo que “a maior abrangência pode emprestar maior eficiência ao mecanismo”⁴⁵.

E, partindo desta premissa, cabe aqui mencionar que as restrições probatórias no processo originário devem falar contra a seleção deste processo para afetação e julgamento no incidente, até porque a limitação pode impactar a instrução, fazendo-se necessária não apenas uma mera complementação probatória, mas produção de prova ab novo perante juízos de instâncias superiores em primeiro grau de jurisdição. Além dos inconvenientes práticos na produção desta prova (que teria que ser realizada por carta de ordem ou precatória), afetar à tramitação como repetitivo um processo com limitação à prova poderia despertar controvérsia sobre o núcleo intangível do direito à prova como componente da ampla defesa⁴⁶.

Antônio do Passo Cabral salienta dois vetores de grande importância para a seleção do caso paradigma⁴⁷, quais sejam: a amplitude do contraditório e a pluralidade e representatividade dos sujeitos no processo originário. O primeiro fator diz respeito à escolha de caso que tenha permitido, na origem, a ampliação do contraditório, com a produção de

⁴³ NEVES, Aline Regina das. CAMBI, Eduardo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Compreensão Crítica. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

⁴⁴ Sustenta Luiz Guilherme Marinoni, “[...] há questão unicamente de direito, para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Decisão de questão idêntica X precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 54.

⁴⁵ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, v. 231, maio 2014, p. 9.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 9.

⁴⁷ “[...] como pressuposto de instauração do IRDR, é necessária a existência de causa pendente de julgamento no Tribunal que aborde a controvérsia repetitiva”. TJPR. 1ª Vice-Presidência. **Manual do IRDR**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/55348584/Manual+IRDR+-+completo/e71b42af-c3a9-b3e2-db10-b771a90118c8> Acesso em: 22 jun. 2022.

provas técnicas de maior complexidade⁴⁸. Já a necessidade de observar a pluralidade e representatividade dos sujeitos encontra-se em consonância com “a ampla participação, com audiências públicas, intervenção de *amicus curiae*”, com “vários sujeitos debatendo e controvertendo as argumentações uns dos outros”, culminando em um “material mais qualificado para a decisão, reduzindo ainda as necessidades de mecanismos para mitigar o déficit de contraditório no curso do próprio incidente”⁴⁹.

As audiências públicas são mecanismos de participação deliberativa, razão pela qual devem ser observadas nas hipóteses de IRDR. A pertinência democrática inerente a essas audiências denota especial relevância para o julgamento do incidente. Nesse sentido, defende-se que a sua realização não esteja condicionada, unicamente, ao crivo do relator do incidente⁵⁰.

Com a finalidade de permitir a participação da pluralidade de interessados e fomentar debates, vale destacar o enunciado 659 do Fórum Permanente de Processualistas Civis,

O relator do julgamento de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo solicitando a participação, na condição de *amicus curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista⁵¹.

O fomento à discussão e ao debate encontram-se disciplinados no artigo 984, inciso II, ‘b’, do Código de Processo Civil, ao permitir que demais interessados participem do julgamento do incidente, com a possibilidade de sustentação de suas razões⁵².

Como interessados, pode-se concluir que

[...] são aqueles que dispõem de interesse jurídico direto na solução da controvérsia, assim entendidos como as partes nos processos cuja tramitação foi sobrestada em decorrência da instauração do IRDR, que passam a figurar como assistentes litisconsorciais, em que pese a sentença não necessariamente influencie sua relação

⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, v. 231, maio 2014, p. 9.

⁴⁹ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, v. 231, maio 2014, p. 5.

⁵⁰ NEVES, Aline Regina das. CAMBI, Eduardo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Compreensão Crítica. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2020, p. 173.

⁵¹ INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> Acesso em: 22 jun. 2022.

⁵² Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: [...] II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente: a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

perante ele e o adversário do assistido, mas, sim, sua relação para com qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que ocupe a mesma posição do adversário do assistido⁵³.

No panorama da proteção e da garantia dos direitos sociais, no âmbito dos processos coletivos, a proposição de outros parâmetros de escolha de *caso-piloto* apresenta-se como interessante indicador, como,

(a) se paralelamente estiver tramitando processo coletivo fundado na mesma discussão jurídica, deve este ser preferido aos processos individuais. E, (b) se vários processos coletivos estiverem tramitando, devem ser preferidos aqueles ajuizados por órgãos independentes (que atuem com base no interesse público e sem hierarquia), e aqueles defensores de direitos das comunidades de substituídos mais amplas em termos geográficos e quantitativos (*absent class members*). Nesta ordem de ideias, processos ajuizados pelo Ministério Público e a Defensoria Pública, por exemplo, devem ser preferidos àqueles ajuizados pelas associações por se tratar de órgãos independentes e que lutam pela cidadania como função institucional e desinteressada. De outro lado, demandas coletivas ajuizadas por associações privadas de âmbito nacional devem ser preferidas às ações movidas por associações locais (parâmetro da maior abrangência geográfica)⁵⁴.

É relevante frisar que existem dois padrões no gênero IRDR. O primeiro são as *causas piloto*, nas quais algumas causas são selecionadas para julgamento e sua decisão reflete em todas as demais por conta da multiplicação da decisão. A segunda permeia os *processos-modelo*, os quais apreciam “questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário”⁵⁵, reputando uma espécie de “cisão cognitiva e decisória”.

No que toca à representação adequada, a título comparativo, destaca-se o precedente firmado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Martin Vs. Wilks*: “Nos Estados Unidos é obviamente pacífica a ideia de que ninguém pode ser afetado por decisão tomada em processo de que não participou”⁵⁶. Colhe-se da decisão proferida no caso supracitado, a qual envolve uma decisão estrutural, com fulcro na eliminação de discriminação racial contra bombeiros negros em Birmingham, que

Indivíduos negros e um setor da *National Association for the Advancement of Colored People* (Associação Nacional para o Avanço das Pessoas de Cor) ajuizaram ações no Tribunal Distrital Federal contra a cidade de Birmingham, Alabama, e o Conselho de

⁵³ NEVES, Aline Regina das. CAMBI, Eduardo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Compreensão Crítica. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2020, p. 118-119.

⁵⁴ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, v. 231, maio 2014, p. 11.

⁵⁵ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, v. 231, maio 2014, p. 2.

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Decisão de questão idêntica X precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 36.

Pessoal do Condado de Jefferson (Conselho), alegando que os réus haviam se engajado em contratações e promoções racialmente discriminatórias, as quais violariam o Título VII da Lei dos Direitos Civis de 1964 e outras leis federais. Decretos de consentimento foram inseridos para incluir metas para a contratação de negros como bombeiros e para promovê-los. Os bombeiros brancos posteriormente entraram com uma ação no Tribunal Distrital contra a cidade e o Conselho, alegando que, por causa de sua raça, estavam sendo negadas promoções em favor de negros menos qualificados, em violação à lei federal. Eles argumentaram que a cidade e o Conselho estavam tomando decisões de promoção com base na raça com fundamento nos decretos de consentimento e que essas decisões constituíam discriminação racial inadmissível. Após o julgamento, o Tribunal Distrital deferiu a moção dos réus para indeferir o pedido. Considerou que os demandados estavam impedidos de impugnar as decisões trabalhistas, tomadas em conformidade com os decretos de consentimento, ainda que não tivessem sido partes no processo em que os decretos foram lançados. O Tribunal de Apelações reverteu a decisão, rejeitando a doutrina do "ataque colateral inadmissível" que imuniza as partes de um decreto de consentimento de acusações de discriminação por não partes em ações tomadas de acordo com o decreto ⁵⁷ (grifo nosso).

Como consequência, o precedente firmado possibilitou a contestação de terceiros em ações que versam sobre programas afirmativos⁵⁸. Decisões, como a acima retratada, têm o escopo de produzir intenso impacto social, porque atingem muitas pessoas, situadas em diferentes grupos sociais⁵⁹.

Trazendo tal perspectiva para o Brasil, colhe-se a necessidade de previsão legal da “participação dos legitimados adequados à tutela dos direitos dos litigantes excluídos”⁶⁰, sob

⁵⁷ “Black individuals and a branch of the National Association for the Advancement of Colored People brought actions in Federal District Court against the city of Birmingham, Alabama, and the Jefferson County Personnel Board (Board), alleging that the defendants had engaged in racially discriminatory hiring and promotion practices in violation of Title VII of the Civil Rights Act of 1964 and other federal law. Consent decrees were eventually entered that included goals for hiring blacks as firefighters and for promoting them. Respondent white firefighters subsequently brought suit in the District Court against the city and the Board, alleging that, because of their race, they were being denied promotions in favor of less qualified blacks in violation of federal law. They argued that the city and the Board were making promotion decisions on the basis of race in reliance on the consent decrees, and that those decisions constituted impermissible racial discrimination. After trial, the District Court granted the defendants’ motion to dismiss. It held that respondents were precluded from challenging employment decisions taken pursuant to the consent decrees, **even though they had not been parties to the proceedings in which the decrees were entered. The Court of Appeals reversed, rejecting the “impermissible collateral attack” doctrine that immunizes parties to a consent decree from discrimination charges by nonparties for actions taken pursuant to the decree**”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. US Supreme Court. **Martin V. Wilks**, 490 U.S. 755 (1989). J. 18 jan. 1989. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/490/755/> Acesso em: 22 jun. 2022.

⁵⁸ “When a consent decree requires an affirmative action program, this does not preclude parties who were not part of the action that resulted in the consent decree from challenging the affirmative action program”. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. US Supreme Court. **Martin V. Wilks**, 490 U.S. 755 (1989). J. 18 jan. 1989. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/490/755/> Acesso em: 22 jun. 2022.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Decisão de questão idêntica X precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 38.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Decisão de questão idêntica X precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 41.

pena de criar a justiça dos demandantes “sem rosto e sem fala”⁶¹. Tal crítica é pontuada por Luiz Guilherme Marinoni,

Olhando-se o incidente à luz da representação adequada, seria possível dizer que qualquer litigante das demandas que se repetem pode se autonear representante ou imputar a outro litigante este encargo, nos moldes do sistema estadunidense. Ocorre que, nos Estados Unidos, confere-se aos membros da classe oportunidade para impugnar a representação adequada - que, frise-se, também se estende à possibilidade de impugnação da capacidade técnica do advogado -, além de sair do grupo. Mais do que isso: **no direito estadunidense o juiz tem o dever de rigorosamente controlar a adequação da representação no caso concreto, evitando não só exercer poder em face de pessoas ou grupos destituídos de voz, mas também afetar sujeitos ou classes que não têm condição de influenciar o seu convencimento.**

Em contrapartida, no incidente pouco importa se o litigante que se coloca como autor, ou a qual é imposta a condição de réu pelo seu adversário, tem vontade e capacidade técnica para estar à frente dos litigantes excluídos. Esta é uma questão ignorada pela lei processual. [...]

No incidente também não importa a vontade dos litigantes excluídos, que não podem deixar de se submeter à decisão, estando, aliás, numa posição muito mais difícil do que a dos titulares de direitos individuais homogêneos representados na ação coletiva pelos legitimados ope legis à propositura da ação coletiva. [...]

Por fim, sequer se imagina a possibilidade de os excluídos não concordarem ou impugnarem a presença de determinado litigante como representante adequado no incidente. Na verdade, todo o raciocínio antes desenvolvido foi realizado apenas para demonstrar que o legislador obviamente não viu a parte presente no incidente como um representante adequado⁶² (grifo nosso).

Partindo dessa premissa, revela-se possível tecer críticas quanto a carência da participação de interessados no IRDR. O devido processo legal encontra-se ferido quando inexistente participação potencial dos titulares dos direitos reivindicados, assim como dos representantes adequados.

Tal situação fica evidente quando da observância dos requisitos de admissibilidade do IRDR – os quais não contemplam a representação adequada como critério de aferição pelo Tribunal⁶³⁻⁶⁴. Logo, “a legitimidade para sua instauração não coincide com a legitimidade *ad*

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Decisão de questão idêntica X precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 43.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. p. 41-42.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. p. 43.

⁶⁴ “Verificados os pressupostos positivos (efetiva repetição de processos sobre a mesma controvérsia jurídica e risco à isonomia ou à segurança jurídica), há de se perquirir sobre a ausência de pressuposto negativo: afetação de recurso pelos tribunais superiores, no âmbito da respectiva competência, para a definição de tese sobre a mesma questão jurídica pertinente a direito material ou processual”. NEVES,

causam na demanda do qual o IRDR se origina”⁶⁵.

A fixação do precedente no IRDR incorre em uma vinculação de todos os processos repetitivos, atuais e futuros, “qualquer que seja o resultado do julgamento (eficácia vinculante *pro et contra*)”. Dessa forma, tanto a decisão favorável, quanto a desfavorável, alcançam “com força vinculante todos os processos repetitivos”⁶⁶. A vinculação de decisão desfavorável afronta a garantia do contraditório processual, situação que poderia ser evitada caso houvesse controle da adequação da representatividade adequada.

Em se falando dos requisitos fixados pelo legislador, tem-se que inexistem critérios objetivos no que diz respeito à precisão das hipóteses de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Também, não há parâmetro determinado sobre o significado de “efetiva repetição de processos”⁶⁷.

A formação do procedimento-modelo é matéria que levanta questionamentos na doutrina. O *caso-piloto* deve contemplar a pluralidade, e ser abrangente e completo, a fim de maximizar debates para alcançar um elevado padrão decisório apto a vincular os demais casos iguais. Entretanto, a sua escolha encontra-se condicionada a determinados requerimentos, seja por iniciativa da parte, de ofício, ou por meio da iniciativa da Defensoria Pública ou Ministério Público⁶⁸.

O Código de Processo Civil, no artigo 977, admite a instauração do IRDR pelo juiz ou relator, pelas partes, e pelo Ministério Público e Defensoria Pública. Infere-se que, em razão do caráter protetivo das instituições democráticas, a Defensoria Pública e o Ministério Público são entes legitimados a requerer a instauração do IRDR. Quando o requerimento advir dessas instituições, o procedimento resumir-se-á em duas hipóteses, conforme pontuam Sofia Temer e Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

- (i) formação do procedimento incidental a partir de um processo específico; ou (ii) formação a partir de vários processos distintos, sem que haja um “originário” específico. No primeiro caso, a formação do incidente dar-se-á, *a priori*, a partir das manifestações das partes do processo originário. Contudo, a problemática acerca da escolha do(s) processo(s) representativo(s) fica mais evidente na segunda hipótese, já que não haverá uma parte “líder” a princípio. Ademais, também poderão surgir problemas nos casos

Aline Regina das. CAMBI, Eduardo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Compreensão Crítica. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2020, p. 102.

⁶⁵ NEVES, Aline Regina das. CAMBI, Eduardo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. p. 103.

⁶⁶ ABBOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de processo**, v. 240/2015, p. 221-242, fev., 2015.

⁶⁷ NEVES, Aline Regina das. CAMBI, Eduardo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Compreensão Crítica. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2020, p. 168.

⁶⁸ CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves de. TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. **Revista de Processo Online**, v. 243, maio 2015.

descritos na primeira hipótese, quando se verificar que há deficiências técnicas e de representatividade nas manifestações das partes originárias. Nesses cenários é que fica mais latente a problemática da “escolha” do processo representativo para formação do modelo.

Para combater a escolha de processo que não contemple a heterogeneidade da discussão, o *processo-piloto* deve ser formado a partir do mosaico composto por vários processos repetitivos, no intuito de melhor oportunizar o debate da questão, “formando-se um complexo de teses jurídicas sobre a mesma questão de direito controvertida, possibilitando a ampla discussão e debate”⁶⁹. Nesse sentido, colhe-se o Enunciado 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, a respeito da exegese do art. 976 do Código de Processo Civil:

Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas⁷⁰.

Com efeito, a técnica processual do IRDR tem como objeto, muitas das vezes, direitos inerentes à dignidade humana, como os direitos à saúde, à educação, ou, ainda, direitos remuneratórios e previdenciários. Também, podem versar sobre a responsabilidade civil decorrente de fatos ilícitos, advindos de violações de direitos humanos.

Salienta-se, pois, a importância da atribuição de segurança jurídica e uniformização dos precedentes judiciais nos temas supracitados, buscando refrear a litigância em cascata, e múltipla, de determinadas questões, com a consequente pluralidade de respostas, fatores que diminuem a efetividade dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação dos direitos sociais caracteriza-se pela sua progressividade, em razão do ônus econômico para sua realização. As políticas públicas são indispensáveis para a garantia e a promoção desses direitos.

É nesse diapasão que teorias econômicas, como a da reserva do possível, são invocadas com o objetivo de barrar o gasto desmesurado do recurso público. Por outro lado, há de se preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais para assegurar a manutenção

⁶⁹ CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves de. TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. **Revista de Processo Online**, v. 243, maio 2015.

⁷⁰ CASTRO MENDES, Aluísio Gonçalves de. TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. **Revista de Processo Online**, v. 243, maio 2015.

do mínimo existencial da dignidade da pessoa humana.

Ao remontar à pergunta de pesquisa, que cingia em responder: "O IRDR constitui instrumento eficaz para a promoção dos direitos humanos (sociais)?", o texto procura salienta o IRDR, no âmbito dos tribunais brasileiros, como instrumento importante para envolver o julgamento da multiplicidade de demandas judiciais envolvendo a proteção de direitos humanos.

A segurança jurídica e a promoção da isonomia são standards norteadores deste instituto processual, que versa sobre a tutela de direitos de um grupo.

A possibilidade de ampliação do debate quando da fixação do IRDR, seja por meio de audiências públicas, seja pela participação de amici curiae e de demais interessados, permite a oxigenação dos precedentes, além de oportunizar diálogos profícuos voltados para a garantia da cidadania.

O IRDR integra, junto com os recursos especial e extraordinário repetitivos, um microsistema de julgamento de casos repetitivos de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Portanto, o IRDR é uma técnica processual apta a ensejar a unidade interpretativa e, conseqüentemente, potencializar a efetividade de direitos humanos (sociais).

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABBOUD, Georges. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de processo**, v. 240/2015, p. 221-242, fev. 2015.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça enquanto direito fundamental: efetivação pela defensoria pública**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2011, 220 p.

BITENCOURT, Caroline Müller. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. Porto Alegre: Editora Nuria Fabris, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial n. 1.304.269/MG**. Rel. Min. Og Fernandes. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76952014&num_registro=201200320156&data=20171020&tipo=5&formato=PDF
Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. STJ. **REsp 1.537.530/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. j. 27/04/2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO 2/DF**. 15/04/2020. Plenário. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545388> Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347 MC**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 9/9/2015, DJe 19/2/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, v. 231, maio 2014, p. 201-223.

CAMBI, Eduardo. DOTTI, Rogéria. PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce. MARTINS, Sandro Gilbert. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3. ed., 2022.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves. TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, v. 243, maio 2015.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. As demandas repetitivas de direito público e o princípio da procedimentalização da isonomia. In.: MORAES, Vânia Cardoso André de. (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Coleção Selo ENFAM. Brasília, ENFAM, 2016.

COSTA, Bruno Andrade. O controle judicial nas políticas públicas. Análise das decisões judiciais e seu cumprimento para a realização progressiva dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, n. 199, jul./set., 2013, p. 256. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502928/000991428.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 17 maio 2022.

CNJ. **Banco Nacional de Dados de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**. Disponível em: <https://bnpr.cnj.jus.br/bnpr-web/> Acesso em: 14 jun. 2022.

CNJ. Justiça pesquisa – **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/03/f74c66d46cfea933bf22005ca50ec915.pdf> Acesso em: 05 jul. 2022.

DAL POZZO, Emerson Luís. MION, Ronado de Paula. Controle jurisdicional das políticas públicas de saúde através da inclusão de medicamentos na relação de medicamentos essenciais do Sistema Único de Saúde. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. 199-228, jul./set., 2019.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 03. Salvador: Jus Podivm.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. US Supreme Court. **Martin V. Wilks**, 490 U.S. 755 (1989). J. 18 jan. 1989. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/490/755/> Acesso em: 22 jun. 2022.

HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e a capacidade econômica do cidadão - repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar., 2014.

HACHEM, Daniel Wunder. PETHECHUST, Eloi. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos? **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 209-236, jan./abr., 2021.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Emenda constitucional da relevância e grupos vulneráveis**. JOTA. 18 jul. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/emenda-constitucional-da-relevancia-e-grupos-vulneraveis-18072022> Acesso em: 18 jul. 2022.

INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> Acesso em: 22 jun. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Decisão de questão idêntica X precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Vânia Cardoso André de. Demandas repetitivas sobre direitos sociais e a proposta do código modelo euro-americano para a realização da igualdade. In.: MORAES, Vânia Cardoso André de. (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Coleção Selo ENFAM. Brasília, ENFAM, 2016.

NEVES, Aline Regina das. CAMBI, Eduardo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Compreensão Crítica. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito: do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito**. Coimbra: Coimbra, 1987.

PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. **A reserva do possível na jurisdição constitucional brasileira: entre o constitucionalismo e democracia**. 277 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Coords.). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA FILHO, Francisco Cláudio Oliveira. MARIANO, Cynara Monteiro. Serviço público como forma de efetivação de direitos fundamentais em comunidades em situação de vulnerabilidade social. **A&C - Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, ano 19, n. 77, p. 139-169, jul./set., 2019, p. 148.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime jurídico do serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

STJ. **REsp 17998374/DF**, Min. Mauro Campbell Marques, j. 18 mai. 2022, Corte Especial.

TJPR. 1ª Vice-Presidência. **Manual do IRDR**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/55348584/Manual+IRDR+-+completo/e71b42af-c3a9-b3e2-db10-b771a90118c8> Acesso em: 22 jun. 2022.

TJSC. **Incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR Direito Administrativo**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3133632/3200197/IRDR-direito+administrativo/d5c58b96-76d2-d23f-98eb-2d2ceb6b136c?version=1.13> Acesso em: 15 jun. 2022.

ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Da intervenção do Estado no domínio social**. São Paulo: Malheiros, 2009.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

Leticia de Andrade Porto

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR) e em Direito Constitucional (ABDCONST). Bacharel em Direito e em Relações Internacionais. Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: leticia.porto21@gmail.com.

Eduardo Cambi

Pós-Doutor pela Università degli Studi di Pavia (Itália). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação (Doutorado e Mestrado) da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e do Centro Universitário Fundação Assis Gurgaz (FAG). Promotor de Justiça. Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça. Coordenador da Escola Superior do Ministério Público do Paraná. Presidente do Colégio de Diretores de Escolas do Ministério Público brasileiro (CDEMP). Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídica. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6446292329035065> E-mail: eduardocambi@hotmail.com.

COMO CITAR

PORTO, Leticia de Andrade; CAMBI, Eduardo. O incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento de efetivação de direitos humanos (sociais). **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 2, p. 254-281, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n2.p254-281.

Recebido em: 07 de fev. de 2023

Aprovado em: 14 de nov. de 2023